

Secretaria-Geral Judiciária - SGJUD

Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

id: 16821585

RESOLUÇÃO OE nº 16/2026

Estabelece diretrizes para a identificação e condução de processos estruturais.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** no uso de suas atribuições legais e regimentais administrativas de que tratam o art. 96, I, e 99 da Constituição Federal; o art. 156, XI, da Constituição Estadual; o art. 7º, § 1º, II, da Lei Estadual nº 10.633/2024 (LODJ); o art. 15, VI, "a", do Regimento Interno deste Tribunal; e tendo em vista o decidido na sessão realizada em 06 de julho de 2026 (Processo SEI nº 2026-06105780);

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento à Recomendação CNJ nº 163/2025, que exortou os tribunais brasileiros à adoção de medidas para identificar e conduzir de forma adequada processos que tratem de litígios de caráter estrutural e à criação de órgão interdisciplinar voltado a essa finalidade ou à atribuição de tal função a órgãos internos com capacidade técnica adequada;

CONSIDERANDO o art. 5º, II, da Recomendação CNJ nº 163/2025, que exorta a criação de oportunidades para a celebração de acordos entre as partes em processos estruturais, em alinhamento com o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, e a Resolução CNJ nº 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TJ/OE nº 02/2020, compete ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) desenvolver a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses;

CONSIDERANDO o aumento do número de processos estruturais no Poder Judiciário e o Projeto de Lei nº 3/2025, destinado a regulamentar os processos estruturais no país;

CONSIDERANDO a necessidade de institucionalização do processo estrutural e de suporte técnico para o processamento e o monitoramento dessas demandas, bem como a necessidade de reunir esforços para a adoção de soluções inovadoras e eficazes, preferencialmente consensuais, que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à justiça;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Resolução estabelece diretrizes para a identificação e condução dos processos estruturais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com ênfase na resolução consensual do conflito, sob supervisão do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) apoiará, nos termos desta Resolução, a condução adequada dos processos decorrentes de litígio estrutural.

Art. 2º. A identificação do processo como decorrente de litígio estrutural será feita pelo juiz da causa a partir de elementos como:

I - multipolaridade;

II - impacto social;

III - prospectividade;

IV - natureza incrementada e duradoura das intervenções necessárias;

V - complexidade;

VI - existência de situação grave de contínua e permanente irregularidade, por ação ou omissão; e

VII - intervenção no modo de atuação de instituição pública ou privada.

Art. 3º. A atuação do NUPEMEC se dará por decisão proferida pelo juiz da causa, de ofício ou a requerimento, que fará a comunicação ao Núcleo.

§ 1º. O requerimento de atuação do NUPEMEC poderá ser formulado ao juiz da causa pelas partes envolvidas, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por qualquer interessado.

§ 2º. A atuação do NUPEMEC no apoio à condução do processo estrutural pode se dar em qualquer fase do processo, mesmo depois do trânsito em julgado da decisão que resolva o mérito.

§ 3º. A atuação do NUPEMEC pode ser solicitada pelo legitimado antes do ajuizamento da ação judicial.

CAPÍTULO II

DA PRIORIZAÇÃO DA SOLUÇÃO CONSENSUAL

Art. 4º. A prevenção e a resolução consensual dos litígios estruturais, judicial ou extrajudicialmente, são preferenciais à solução adjudicada.

Parágrafo único. A condução do processo estrutural deve priorizar a construção de consensos entre as partes e os demais interessados.

Art. 5º. Recebida a determinação de atuação pelo juiz da causa, o NUPEMEC instalará mesa de negociação técnica com as partes e os intervenientes admitidos no processo.

Parágrafo único. O NUPEMEC poderá convidar a participar da mesa de negociação técnica personagens que possam contribuir para a construção da solução consensual para o litígio estrutural em tratamento.

Art. 6º. Se a atuação do NUPEMEC for solicitada por legitimado antes do ajuizamento da ação judicial, a mesa de negociação técnica será instalada com os personagens indicados na solicitação, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 5º desta Resolução.

Art. 7º. Obtida a solução consensual em relação ao todo ou a parte do objeto litigioso, será ela formalizada por escrito e submetida ao juiz da causa para fins de homologação, na forma dos artigos 334, § 11, e 487, III, ambos do CPC.

Parágrafo único. Tratando-se de procedimento extrajudicial, a transação será submetida ao juiz competente.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE ATUAÇÃO ESTRUTURAL

Art. 8º. Não obtida a solução consensual em relação a todo o objeto litigioso, o juiz da causa poderá determinar que o NUPEMEC apoie a condução do processo com a instalação de mesa técnica voltada à elaboração da versão inicial do plano de atuação estrutural.

§ 1º. O plano de atuação estrutural conterá:

I - diagnóstico do litígio estrutural, considerando todas as informações disponíveis, sem prejuízo da realização de novos atos processuais para a sua complementação ou retificação;

II - metas específicas e aferíveis, descritas de forma clara e concreta, voltadas a alterar progressivamente a situação de fato objeto do processo;

III - indicadores quantitativos e qualitativos de alcance das metas;

IV - cronograma de implementação das medidas planejadas, contemplando marcos parciais e finais;

V - definição dos sujeitos responsáveis pela implementação das ações necessárias;

VI - metodologia e periodicidade da supervisão do alcance e da revisão das metas definidas;

VII - designação de sujeitos ou instituições que acompanharão a implementação do plano, definindo as respectivas atribuições;

VIII - prazos, parâmetros ou indicadores que definirão a extinção do processo; e

IX - se as medidas envolverem recursos financeiros sujeitos a normas de orçamento público, o modo como será feita a respectiva alocação e execução, que deverá observar as diretrizes legais e constitucionais aplicáveis.

§ 2º. A especificação dos elementos do plano poderá ser feita de maneira progressiva, à medida que o objeto da atuação se tornar conhecido, com aportes de novas contribuições pelas partes e oitiva dos grupos interessados, sempre com prévia reunião da mesa técnica.

§ 3º. Elaborada a versão inicial do plano, ela será submetida ao juiz da causa, que poderá ouvir as partes e avaliar a necessidade de oitiva de pessoas ou entidades tecnicamente qualificadas, designação de audiência pública, reuniões, consultas públicas, inclusive em formato virtual, ou outros meios de ampliação da participação social.

§ 4º. O juiz da causa marcará audiência para que, em conjunto com as partes, seja elaborada e homologada a versão final do plano, decidindo quanto aos pontos sobre os quais não haja consenso.

§ 5º. Nas questões em que o consenso não for possível, o juiz deve, preferencialmente, adotar decisões parciais ou provisórias, ou expedir recomendações, devolvendo às partes e aos demais interessados a oportunidade de escolher novos meios de efetivação da tutela jurisdicional, de produzir novas diligências instrutórias ou negociais ou de complementar os espaços decisórios não exauridos nos pronunciamentos judiciais anteriores.

CAPÍTULO IV
DA ATUAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO FORÇADA
E DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO

Art. 9º. A atuação do NUPMEC poderá ser determinada pelo juiz da causa por ocasião do cumprimento de sentença.

§ 1º. Determinada a atuação do NUPMEC na fase de execução do julgado, será instalada mesa técnica para a elaboração de plano de cumprimento de sentença estrutural, aplicando-se, no que couber, o regramento do capítulo anterior.

§ 2º. O plano observará os termos do título executivo.

§ 3º. Identificados fatos supervenientes ou novas avaliações acerca dos efeitos da implementação da sentença, havendo consenso entre as partes e os interessados, o plano poderá considerá-los em seu teor.

§ 4º. O plano será formalizado e submetido ao juiz da causa.

§ 5º. As disposições deste artigo se aplicam às execuções por título extrajudicial.

Art. 10. A atuação do NUPMEC poderá ser determinada pelo juiz da causa para o monitoramento da implementação do plano de ação homologado na fase de conhecimento ou do plano de cumprimento de sentença estrutural.

§ 1º. Determinada a atuação do NUPMEC para o monitoramento da implementação do plano, a mesa técnica instalada para a sua elaboração será retomada.

§ 2º. Identificados fatos supervenientes ou novas avaliações acerca dos efeitos da implementação do plano, havendo consenso entre as partes e os interessados, os termos da revisão ou dos ajustes propostos serão formalizados e submetidos ao juiz da causa.

§ 3º. O NUPMEC comunicará ao juiz da causa o encerramento do monitoramento da implementação do plano.

§ 4º. O juiz da causa avaliará a adoção das medidas necessárias à proteção progressiva e concreta dos direitos violados, na forma de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VIII, para fins de extinção do processo.

§ 5º. As disposições deste artigo se aplicam ao plano de atuação estrutural elaborado antes do ajuizamento da ação judicial.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As decisões judiciais e os acordos são passíveis de revisão ou ajustes, mediante provocação de qualquer interessado, em razão de fatos supervenientes, bem como de novas avaliações acerca dos efeitos da implementação do plano, inclusive em fase de cumprimento ou execução, observados o contraditório prévio e o disposto no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 12. A Resolução TJ/OE nº 02/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º (...)

XXV - apoiar a identificação e processamento de ações estruturais e complexas; buscar soluções consensuais e elaborar notas técnicas em ações que tenham significativa repercussão econômica e social; compor as salas de monitoramento criadas para acompanhar ações estruturais específicas; auxiliar na construção de indicadores para monitoramento, avaliação e efetividade das medidas adotadas.”

Art. 13. A Resolução TJ/OE nº 03/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 124 (...)

VI - Serviço de Orientação e Apoio Técnico às Unidades e Justiça Restaurativa e à Condução de Processos Estruturais e Complexos”.

“Art. 129. Serviço de Orientação e Apoio Técnico às Unidades e Justiça Restaurativa e à Condução de Processos Estruturais e Complexos, do Departamento de Métodos Adequados de Tratamento de Conflitos de Interesses, tem as seguintes atribuições:

(...)

q) apoiar a identificação e o processamento de ações estruturais e complexas; e

r) auxiliar na construção de indicadores para monitoramento, avaliação e efetividade das medidas adotadas.”

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2026.

Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**
Presidente do Tribunal de Justiça